



OFÍCIO nº 550/2017/GAB

Campo Novo do Parecis/MT, 08 de dezembro de 2017.

Para: Exmo. Sr. Wagner Tavares da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Assunto: Solicitação de substituição de Projeto de Lei Complementar.

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, vimos por meio deste encaminhar e solicitar a substituição do Projeto de Lei Complementar nº 011/2017, de 6 de dezembro de 2017, haja vista os requerimentos e apontamentos apresentados pelo Presidente do CONDUAC, Sr. Antônio César Lima Viana, os quais foram, em sua maioria, acatados, e, portanto, foram feitas as alterações necessárias para a interpretação ideal da mensagem a qual o referido projeto pretende transmitir.

Informamos ainda que segue anexo ao presente os pareceres do CONDUAC.

Sendo só para o momento, me coloco à disposição para outros esclarecimentos, se houver.

Atenciosamente,

RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS,

Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, fica acrescido com os seguintes incisos:

XXVII - Reloteamento - área de terra que já foi objeto de loteamento com infraestrutura básica ou com acesso direto a loteamento que não implique na abertura de vias públicas;
XXVIII - Remembramento - unificação de dois ou mais lotes em um só.

Art. 2º. O caput do art. 8º da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Toda gleba a ser parcelada com área total superior à 20 (vinte) hectares deverá destinar 40% (quarenta por cento) de sua área total aos seguintes usos na proporcionalidade indicada a seguir:

(.....)

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 8º-A à Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 8º-A. Toda gleba a ser parcelada com área maior de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) até 20 (vinte) hectares deverá destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total aos seguintes usos na proporcionalidade indicada a seguir:

I - mínimo de 6% (seis por cento) de sua área para espaços e serviços comunitários, excluindo deste: praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais, sendo que 1/6 (um sexto) desse percentual obrigatoriamente deve ser revertido em obras públicas à serem definidas pela Municipalidade, entregue à Administração Pública de acordo com projeto, planilha orçamentária e fiscalização do Poder Executivo, devendo esta obra ser executada pelo loteador no mesmo prazo da implantação das obras de infraestrutura do parcelamento/loteamento. Sendo esta obra equivalente ao valor venal de 1% das áreas do loteamento, ficando seus valores caucionados em apartado do caução das obras de infraestrutura do loteamento;

II - mínimo de 10% (dez por cento) de sua área para áreas verdes e permeáveis, incluindo praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais;



III - mínimo de 19% (dezenove por cento) de sua área para o sistema viário.

§ 1º Se estudos da indicação dos arruamentos e das vias de comunicação indicarem menor necessidade, a diferença poderá ser incorporada nas áreas para espaços e serviços comunitários.

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 8º-B à Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 8º-B. Toda área de terras a ser Remembrada ou Desmembrada em lotes ou Reloteada com até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), que resulte em abertura de vias públicas, o loteador se obriga a cumprir com o disposto nos incisos I a III, e V a IX, do art. 9º desta Lei, acrescido de galeria de águas pluviais.

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 8º-C à Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 8º-C. Toda área de terras a ser Remembrada ou Desmembrada em lotes ou Reloteada com até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), sem resultar em abertura de vias públicas, o loteador se obriga a cumprir com o disposto nos incisos I a III, do art. 9º desta Lei.

Art. 6º. O título da Seção IV passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DO LOTEAMENTO OU RELOTEAMENTO

Art. 7º. O caput do art. 18 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Recebido o projeto definitivo do Loteamento ou Reloteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Municipalidade procederá da seguinte forma:

(.....)

Art. 8º. O art. 19 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Aprovado o projeto de Loteamento ou Reloteamento, e deferido o processo, a Municipalidade baixará Decreto de Aprovação do Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, bem como Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços de Infra-estrutura urbana em Loteamento ou Reloteamento exigidos para os mesmos.

§ 1º. No Decreto de Aprovação de Loteamento ou Reloteamento deverão constar as condições em que o Loteamento ou Reloteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, sua caução quando assim as obras o exigirem, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o



domínio do Município, ou área verde quando for o caso, no ato de seu registro.

§ 2º. Mediante a publicação do Decreto de Aprovação, encaminhar-se o processo ao Departamento de Fiscalização que expedirá o competente Alvará, bem como Alvará de Licença para Execução de Obras e Serviços de Infra-estrutura urbana em Loteamento ou Reloteamento exigidos para os mesmos.

Art. 9º. O caput do art. 21 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21º. Para a aprovação de projeto de desmembramento e remembramento, o interessado apresentará requerimento à municipalidade, acompanhado de:

(.....)

Art. 10. Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 21 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 11. O art. 22 da Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Aprovado o projeto de Desmembramento e Remembramento, e deferido o processo, a Municipalidade baixará Decreto de Aprovação do Desmembramento e Remembramento.

§ 1º. No Decreto de Aprovação do Desmembramento e Remembramento deverão constar as condições em que o Loteamento ou Reloteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, sua caução quando assim as obras o exigirem e o prazo de execução;

§ 2º. Mediante a publicação do Decreto de Aprovação, encaminhar-se o processo ao Departamento de Fiscalização que expedirá o competente Alvará de Licença de Desmembramento e Remembramento, para averbação no Registro de Imóveis. Somente após a averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12. Fica acrescido o artigo 52-A à Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 52-A. Para aprovação de Condomínio Horizontal que resultar em abertura de vias públicas, deverão ser respeitadas as mesmas injunções do Loteamento, em conformidade com esta Lei.

Art. 13. Acrescenta-se o Capítulo VIII-A à Lei Complementar 4/2003, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII-A
DO PARCELAMENTO EM CONDOMÍNIOS
Seção I
Do Condomínio de Lotes



Art. 53-A. Pode haver em terrenos partes designadas de lotes que são de propriedade exclusiva e partes que são de propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Seção II Do Condomínio Urbano Simples

Art. 53 - B. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela Lei Federal nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 53 - C. Nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, a instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada a forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 53 – D. No caso de Reurb-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social), a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado,



CAMPO NOVO
DO PARECIS
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT.
FIMº 20

da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 6 dias do mês de dezembro de 2017.

Rafael Machado
RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

Álvaro José Barbosa
ÁLVARO JOSÉ BARBOSA
Secretário Municipal de Administração

Debora van der Sand

DEBORA MARQUES VAN DER SAND
Assessora Jurídica - Portaria nº. 018/2017
OAB/MT 21.262



ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO COMDUAC - 2017

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às catorze horas, nas dependências da Sala dos Conselhos, rua Goiás nº 630 NE, reuniu-se o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental - COMDUAC, cujos membros foram nomeados por intermédio da Portaria nº 686/2017, de 14.08.2017. A reunião foi presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Sr. Antonio Cesar Lima Viana, o qual designou como Secretária Patricia Thiemann - servidora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Novo do Parecis. Presentes os membros abaixo nominados: Patricia Thiemann - representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cirdirlei Felipe - representante da Secretaria Municipal de Saúde, Débora Marques Van der Sand - representante da Secretaria Municipal de Administração, Gilberto Brolio - representante da Loja Maçônica Fraternidade do Parecis, Tárcio Moreira de Oliveira - representante do Rotary Clube Campo Novo do Parecis, Paulo Eduardo Giacomet - representante da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Campo Novo do Parecis, Nazareno José Manoel Martins – representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Augusto Enzweiler – representante da Secretaria Municipal de Educação. A reunião foi realizada com os seguintes objetivos: eleição do presidente do COMDUAC, apresentação do Regimento Interno e, nos termos da Lei Complementar nº003/2003, apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 004/2003 a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Campo Novo do Parecis, e Projeto de Lei Complementar nº 005/2017, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 008/2003 que Institui o Código de Obras do Município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências. Declarando aberta a reunião, o presidente deu as boas-vindas aos membros e iniciou os trabalhos, designando a Patricia Thiemann como relatora, seguindo-se a leitura do Decreto Executivo nº008/2005, de 25.02.2005, que homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental de Campo Novo do Parecis/COMDUAC. Na sequência foi procedida a eleição do presidente do COMDUAC, sendo eleito por decisão unânime de seus membros o Sr. Antônio César Lima Viana. Em seguida passou-se à apreciação das proposições em pauta, inicialmente o Projeto de Lei nº002/2017, artigo por artigo. Após leitura e debate da matéria, os membros do COMDUAC chegaram ao seguinte consenso:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2003 A QUAL DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

1. Manter proposta do executivo, e complementar o inciso II:

Art. 8º. Toda gleba a ser parcelada deverá destinar 40% (quarenta por cento) de sua área total aos seguintes usos na proporcionalidade indicada a seguir:

I – mínimo de 06% (seis por cento) de sua área para espaços e serviços comunitários, excluindo deste: praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais;

II - mínimo de 10% (dez por cento) de sua área para áreas verdes e permeáveis, incluindo praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais; (em consonância com o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Complementar 38/1995); e suas alterações.

III - mínimo de 24% (vinte e quatro por cento) de sua área para o sistema viário;

2. Acrescentar ao art. 8º o § 7º, da seguinte forma:

“§7 Em loteamentos novos, quando houver inviabilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, caberá ao loteador implantar sistema de captação, via poço tubular, bem como tratamento e sistema de distribuição, devidamente licenciado junto a SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou órgão competente”.

3. Acrescentar ao art. 8º o § 8º, da seguinte forma:

“§8 As praças públicas consideras áreas verdes no inciso II deste artigo deverão ser gramadas pelo loteador em sua totalidade em até 24 meses após a aprovação do loteamento.

4. Alteração a redação do inciso V do art. 9º, da seguinte forma:



CAMPO NOVO
DO PARECIS
PREFEITURA

"V – pavimentação dos leitos carroçáveis das vias públicas, com asfalto, piso intertravado ou concreto armado, compatível com o tráfego de veículos, em conformidade com a ABNT e normas técnicas da municipalidade;".

5. Manter proposta do executivo incluindo o inciso VIII no art 9º, que passa a vigorar da seguinte forma:

"VIII – Rede de canalização de esgoto sanitário, com destinação de acordo com projeto de tratamento de esgoto do município, estudo topográfico de melhor viabilidade, conforme localização do loteamento e interesse público."

6. Inclui-se no art. 9º o inciso IX, que passa a vigorar da seguinte forma:

"IX – ciclovias nas avenidas do loteamento, nos termos da Lei Complementar nº007/2003".

7. Manter a redação atual, sem qualquer alteração ou criação, inclusive o Ofício 402/2017 e seu anexo I:

Art. 21- § 3º Para desmembramentos de mais de 20 (vinte) lotes, o proprietário obriga-se a disponibilizar a infra-estrutura de água, energia, iluminação pública e demarcação, se inexistente.

8. Altera-se o inciso II, III e o § 2º do art. 38, da seguinte forma:

II – área máxima de 24.000 m² (vinte e quatro mil metros quadrados), para loteamentos de zona residencial;

III – área, de acordo com a finalidade industrial e comercial.

§ 2º O comprimento máximo para uma sequência de testada de lotes, entre uma esquina e outra de uma via, não pode ser superior a 300,00 (trezentos) metros para loteamento normal, e para loteamentos industriais e comerciais, de acordo com a necessidade da indústria e comércio.

9. Manter o inciso V da proposta do projeto de lei e alterar o inciso IV do art. 26, da seguinte forma:

IV - outorgar no ato da venda, o competente Compromisso de Compra e Venda que será apresentado ao departamento de tributação do município em até



90(noventa) dias, assim como na cessão do respectivo Compromisso de Compra e Venda, ou venda pura.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2017 21 DE JUNHO DE 2017,
QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 008/2003 QUE INSTITUI O
CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Aprovada a proposta do Executivo

Encerrada a reunião às 16:36 horas, redigida por mim, Patricia Thiemann e assinada por todos os membros do Conselho.

M. M. W.
Augusto Enweiler
Patricia Thiemann
Tadeu ...



PARECER CONDUAC

28 de agosto de 2017

Em atenção a mensagem legislativa nº 012/2017 e 021/2017 que versa sobre os projetos de leis 002/2017 e 005/2017, que altera as lei complementares 004/2003 – parcelamento do solo urbano e 008/2003 o código de obras do município de Campo Novo do Parecis.

EMENTA:

A presente proposição versa sobre a necessidade de alteração Do Capítulo III – Dos Requisitos Técnicos, Urbanísticos, Sanitários e Ambientais, da Lei Complementar 004/2003, assim como alterar a Seção VI – Do Desmembramento e Remembramento, e Seção VII – Da Execução das Obras, do Capítulo III da dita Lei, no que versa sobre os registros públicos dos imóveis dos loteamentos do Município de Campo Novo do Parecis e infra estrutura necessária aos loteamentos, atendendo a Lei Federal nº 6.766/1979.

DAS PROPOSTAS E ALTERAÇÕES:

1. Manter proposta do executivo, e complementar o inciso II:

Art. 8º. *Toda gleba a ser parcelada deverá destinar 40% (quarenta por cento) de sua área total aos seguintes usos na proporcionalidade indicada a seguir:*

I – mínimo de 06% (seis por cento) de sua área para espaços e serviços comunitários, excluindo deste: praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais;

II - mínimo de 10% (dez por cento) de sua área para áreas verdes e permeáveis, incluindo praças públicas, parques/bosques e canteiros centrais; (em consonância com o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Complementar 38/1995); e suas alterações.

III - mínimo de 24% (vinte e quatro por cento) de sua área para o sistema viário;

2. Acrescentar ao art. 8º o § 7º, da seguinte forma:

“§7 Em loteamentos novos, quando houver inviabilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, caberá ao loteador implantar sistema de captação, via poço tubular, bem como tratamento e sistema de distribuição,



devidamente licenciado junto a SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou órgão competente”.

3. Acrescentar ao art. 8º o § 8º, da seguinte forma:

“§8 As praças públicas consideras áreas verdes no inciso II deste artigo deverão ser gramadas pelo loteador em sua totalidade em até 24 meses após a aprovação do loteamento.”

4. Alteração a redação do inciso V do art. 9º, da seguinte forma:

“V – pavimentação dos leitos carroçáveis das vias públicas, com asfalto, piso intertravado ou concreto armado, compatível com o tráfego de veículos, em conformidade com a ABNT e normas técnicas da municipalidade;”.

5. Manter proposta do executivo incluindo o inciso VIII no art 9º, que passa a vigorar da seguinte forma:

“VIII – Rede de canalização de esgoto sanitário, com destinação de acordo com projeto de tratamento de esgoto do município, estudo topográfico de melhor viabilidade, conforme localização do loteamento e interesse público.”

6. Inclui-se no art. 9º o inciso IX, que passa a vigorar da seguinte forma:

“IX – ciclovias nas avenidas do loteamento, nos termos da Lei Complementar nº007/2003”.

7. Manter a redação atual, sem qualquer alteração ou criação, inclusive o Ofício 402/2017 e seu anexo I:

Art. 21- § 3º Para desmembramentos de mais de 20 (vinte) lotes, o proprietário obriga-se a disponibilizar a infra-estrutura de água, energia, iluminação pública e demarcação, se inexistente.

Justifica se a não aceitação das alterações proposta pelo executivo referente a seção VI da Lei 004/2003 – Desmembramento e Remembramento e do memorando 542/2017 de 25 de agosto 2017.

Considerando que o § 3º do memorando 542/2017, Impõe limite de área em 10.000,00 m², não encontrar ressonância na Lei Federal 6.766, municipal 04/2003 e Lei de condomínios 4.591 de 16 de dezembro de 1.964. Tais medidas só dificultam a criação de novos empreendimentos.

Considerando que o § 3º e 4º do memorando 542/2017, Com relação a transformação de uma determinada quadra ou gleba, passível de desmembramento ou criação de condomínio horizontal, com abertura de rua, se transformar em loteamento, esclarecemos que tais medidas já estão contempladas nas leis alencadas acima; Já o limite da quadra ou gleba



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

superior a 10.000,00 m² metros quadrados, obrigatoriamente se transformarem em loteamentos, não encontram respaldo nas leis alencadas acima e inviabilizariam pelo menos 50% das áreas que poderiam se transformar em novos empreendimentos, com criação de novos empregos e movimento do comércio local.

8. Altera-se o inciso II, III e o § 2º do art. 38, da seguinte forma:

II – área máxima de 24.000 m² (vinte e quatro mil metros quadrados), para loteamentos de zona residencial;

III – área, de acordo com a finalidade industrial e comercial.

§ 2º O comprimento máximo para uma sequência de testada de lotes, entre uma esquina e outra de uma via, não pode ser superior a 300,00 (trezentos) metros para loteamento normal, e para loteamentos industriais e comerciais, de acordo com a necessidade da indústria e comércio.

9. Manter o inciso V da proposta do projeto de lei e alterar o inciso IV do art. 26, da seguinte forma:

IV - outorgar no ato da venda, o competente Compromisso de Compra e Venda que será apresentado ao departamento de tributação do município em até 90(noventa) dias, assim como na cessão do respectivo Compromisso de Compra e Venda, ou venda pura.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2017 21 DE JUNHO DE 2017,
QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 008/2003 QUE INSTITUI O
CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

1. Aprovada a proposta do Executivo

Encerrada a reunião às 16:36 horas, redigida por mim, Patricia Thiemann e assinada por todos os membros do Conselho.

Antonio Cesar Lima Viana
Pres. CONDUAC

Nº 002/2017

PARECER CONDUAC

10 de novembro de 2017

Análise da mensagem legislativa nº 077 de 1º de novembro de 2017 que versa sobre o projeto de lei 008/2017-LE, de 23 de outubro de 2017; E análise do Parecer 15/2017-AJF, encaminhado através de memorando nº 168/2017, solicitado pela secretaria de Finanças para apreciação pelo CONDUC.

EMENTA:

Em atenção a mensagem legislativa nº 077 de 1º de novembro de 2017 que versa sobre o projeto de lei 008/2017-LE, de 23 de outubro de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de imóvel rural para fins urbanos de sítios de recreio no município de Campo Novo do Parecis; E análise do Parecer 15/2017-AJF, encaminhado através de memorando nº 168/2017, solicitado pela secretaria de Finanças para apreciação pelo CONDUC da aprovação de condomínios de lotes, através da lei federal 13.465/2017. Art.58 e Art. 1.358-A do CC. Devido à falta de lei municipal até o presente Momento.

DAS ANÁLISES E RECOMENDAÇÕES DO CONDUAC:

- 1- Com relação a análise do parecer 15/2017-AJF e de acordo com o que preconiza o artigo 57 da lei complementar 003/2003, que institui o plano diretor no município de Campo Novo do Parecis. Este conselho por decisão unânime se posicionou da seguinte forma: Na ausência de Leis municipais que regem determinados assuntos, ficam valendo as Leis Federais 13.465 e 10.420 do CC em seus respectivos artigos; Art. 58 e Art 1.358 A. Portanto o Conduac se posiciona de acordo com a aprovação dos projetos de Condomínio de Lotes.
- 2- Com relação a análise da mensagem legislativa nº 077 de 1º de novembro de 2017 que versa sobre o projeto de lei 008/2017-LE, de 23 de outubro de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de imóvel rural para fins urbanos de sítios de recreio no município de Campo Novo do Parecis; Foi feito uma análise criteriosa de todos os artigos, e foram discutidas diversos melhoramentos a serem implantados, mas infelizmente não foi possível a sua conclusão. Ficando o projeto de Lei adiado para a próxima reunião deste conselho.

Antonio Cesar Lima Viana
Pres. CONDUAC



ATA DA SEGUNDA REUNIÃO COMDUAC - 2017

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às catorze horas, nas dependências da Sala dos Conselhos, rua Goiás nº 630 NE, reuniu-se o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental - COMDUAC, cujos membros foram nomeados por intermédio da Portaria nº 686/2017, de 14.08.2017. A reunião foi presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Sr. Antonio Cesar Lima Viana. Presentes os membros abaixo nominados: Patricia Thiemann - representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cirdirlei Felipe - representante da Secretaria Municipal de Saúde, Gilberto Brolio - representante da Loja Maçônica Fraternidade do Parecis, Tárcio Moreira de Oliveira - representante do Rotary Clube Campo Novo do Parecis, Otávio Mezzomo Giacomet - representante da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Campo Novo do Parecis, Augusto Enzweiler – representante da Secretaria Municipal de Educação e Vera Lúcia de Freitas Silva – Secretária Executiva dos Conselhos Municipais. A reunião foi realizada com os seguintes objetivos: em resposta ao memorando nº 168/2017 para a análise do Parecer 15/2017 – AJF fundamentado na Lei nº 13465/2017. Apreciação do Projeto de Lei nº 008/2017, de autoria da Câmara Municipal, a qual dispõe sobre o parcelamento de imóvel rural para fins urbanos de sítios de recreio no município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências. Declarando aberta a reunião, o presidente deu as boas-vindas aos membros e iniciou os trabalhos, designando a Patricia Thiemann como relatora. Em seguida passou-se à apreciação das proposições em pauta, inicialmente a análise do Parecer 15/2017 – AJF e também o Projeto de Lei nº008/2017, artigo por artigo. Após leitura e debate da matéria, os membros do COMDUAC chegaram ao seguinte consenso:

Parecer 15/2017 – AJF:

De acordo com o que preconiza o artigo 57, da Lei Complementar nº 003/2003, que institui o Plano Diretor no município de Campo Novo do Parecis, e de acordo com a Lei nº 13465 artigo 58, inserida no artigo 1358-A do Código Civil, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental – COMDUAC dispõe por unanimidade o parecer favorável a aprovação dos projetos de condomínio de lotes.

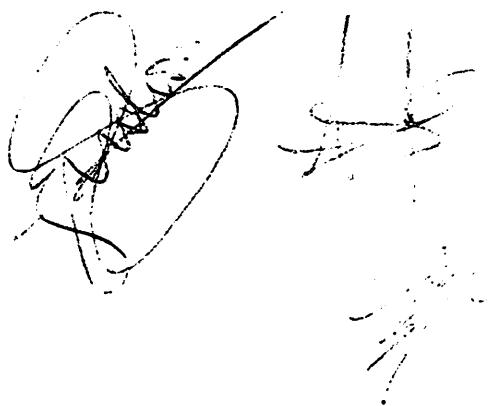
Patricia Thiemann



CAMPO NOVO
DO PARECIS
PREFEITURA

Não foi possível a conclusão da apreciação total do Projeto de Lei nº 008/2017, ficando para a próxima reunião a ser definida numa outra data.

Encerrada a reunião às 16:05 horas, redigida por mim, Patricia Thiemann e assinada por todos os membros do Conselho.

~~DU PARÉCIS~~
PREFEITURA

Leandro Lazzari - Presidente
Prefeitura de Camponovodoparecis
Av. Mato Grosso, 66-NE Centro
CEP 78.360-000 - Campo Novo do Parecis - MT
Fone (65) 3382-5100 - www.camponovodoparecis.mt.gov.br

06.06.2017

06.06.2017

06.06.2017 - Obras da Escola Municipal

06.06.2017 - Obras da Escola Municipal
Estacionamento da Escola

06.06.2017

06.06.2017

06.06.2017

06.06.2017

06.06.2017

06.06.2017 - Obras da Escola Municipal

06.06.2017